



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 114705
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TJE/PA
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2012.3.009103-9
RECORRENTE: ANTÔNIO DAS GRAÇAS ANDRADE
RECORRENTE: ANIDE PACHECO DINIZ MACEDO
RECORRENTE: CANROBERT CASSIANO FIGUEIREDO
RECORRENTE: MARIA JOSÉ MONTEIRO SAMPAIO
RECORRENTE: RAIMUNDO NORBERTO LAMEIRA
RECORRENTE: REGIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PEDIDO DOS RECORRENTES, MANTENDO DECISÃO ANTERIOR QUE AFASTOU DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A VANTAGEM DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, REDUZINDO O VENCIMENTO DOS SERVIDORES. VANTAGEM QUE OS REQUERENTES RECEBIAM HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DIREITO DE CONVERSÃO DA PARCELA EM VANTAGEM INDIVIDUAL, A SER ABSORVIDA EM AUMENTOS FUTUROS. PREVISÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI 6.969, DE 09 DE MAIO DE 2007. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Conselho Superior da Magistratura, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Recurso Administrativo, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Conselho Superior da Magistratura, realizada no dia 28 de novembro de 2012. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANTÔNIO DAS GRAÇAS ANDRADE E OUTROS, em face de Decisão da Presidência desta Corte, que negou pedido administrativo formulado pelos ora recorrentes, mantendo decisão que afastou da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço a vantagem denominada Gratificação de Tempo Integral, reduzindo assim o vencimento dos servidores.

Informam os requerentes que: 1) Recebem a Gratificação de Tempo Integral há mais de 08(oito) anos, e que, desde que passaram a receber referida Gratificação, incide sobre ela o Adicional de Tempo de serviço correspondente a cada servidor; 2) Que, entretanto, no mês de julho de 2009, foram surpreendidos com a redução de suas remunerações, em virtude da exclusão da incidência do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, sobre a parcela que recebem a título de Gratificação de Tempo Integral; 3) Que a redução se deu unilateralmente pela Administração, suprimindo valores que recebiam há mais de 05(cinco) anos razão pela qual protocolaram pedido à Sra. Secretária de Gestão de Pessoas, no sentido de que seja convertida em VPNI (VANTAGEM INDIVIDUAL) o valor da diferença do Adicional por Tempo de serviço (ATS), que teve suprimido de sua base de cálculo o Valor da Gratificação de Tempo Integral (GTI).

Devidamente instruído o requerimento, foi à manifestação da Assessoria jurídico-administrativa, que se posicionou favoravelmente ao pedido dos requerentes, opinando pelo deferimento do pagamento do valor da diferença pleiteada, a título de vantagem individual a todos os requerentes, observados os percentuais recebidos há mais de 5(cinco) anos.

Manifestando-se de acordo com o parecer da assessoria jurídico-administrativa, a Sra. Secretária de Gestão de Pessoas, Alice Cristina da Costa Loureiro, encaminhou o pedido à Presidência para decisão, quando então foi NEGADO O PEDIDO DOS REQUERENTES.

Fundamentando tal decisão, a recorrida entendeu que a Gratificação de Tempo Integral, por não possuir caráter permanente, - tratando-se de vantagem de caráter eventual/temporário -, não compõe a remuneração do servidor, e, desse modo, não poderia compor a base de cálculo para o Adicional por Tempo de Serviço.

Dessa decisão o recorrente apresentou pedido de reconsideração, que restou negado pela Presidência deste Tribunal, sendo por fim interposto recurso a este Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria após distribuição regular.

Sem manifestação do Ministério Público, por se tratar de matéria *interna corporis*.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de Recurso Administrativo, em face de decisão da Presidência deste Tribunal, que negou pedido formulado pelos ora recorrentes, que visava converter em VPNI a diferença salarial decorrente da supressão da Gratificação de tempo Integral da base de cálculo do Adicional de tempo de Serviço.

Consta dos autos que os recorrentes são servidores deste Tribunal, todos lotados no Serviço de Pagamento, e, em razão de jornada prolongada de trabalho, fazem jus a vantagem denominada Gratificação de Tempo Integral, que recebem há mais de oito anos.

Referem em seu recurso, - o que restou confirmado pelo parecer da assessoria jurídico-administrativa e fichas financeiras juntadas aos autos -, que desde que começaram a receber tal Gratificação, esta sempre integrou a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço. No entanto, o que também se extrai das fichas financeiras, a partir do mês de julho de 2009, referida Gratificação foi suprimida do cálculo do ATS (Adic. Tempo de serviço), reduzindo consideravelmente os vencimentos dos servidores.

O Adicional por Tempo de Serviço é vantagem financeira prevista, genericamente, no art. 127, inciso I e, especificamente, no art. 128, III, c/c art. 131, § 1º, incisos I a XII, da Lei nº 5.810/94. Ao dispor sobre as proporções do Adicional, refere a lei que " *os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo*".

Sobre a remuneração, o art. 118 do já referido Regime Jurídico dispõe que: " *Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público*". E, em seu parágrafo único, informa que " *As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.*"

Ainda acerca da conceituação de REMUNERAÇÃO, José dos Santos Carvalho Filho a define:

*" **Remuneração** é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional. A lei 8.112/90, que é o estatuto federal, define a remuneração como a soma do vencimento do cargo e das vantagens **permanentes**. Em nosso entender, o legislador não primou pela boa técnica. O fato de ser permanente ou transitória a vantagem pecuniária não a descaracteriza como parcela remuneratória. Assim, por exemplo, se um servidor percebe por apenas dois meses uma gratificação de difícil acesso, que não é vantagem permanente, nesse período essa parcela integrou sua remuneração."*

No entanto, inobstante o divergente entendimento doutrinário, a Lei Estadual que regula o Adicional de tempo de Serviço é expressa ao excluir de sua base de cálculo as parcelas NÃO PERMANENTES, o que, em tese, afastaria sua aplicação à Gratificação de Tempo Integral.

Ocorre que, no caso específico dos autos, outro fator há de ser considerado: O ASPECTO TEMPORAL.

Foi afirmado e comprovado nos autos, que os servidores requerentes recebem a vantagem de Regime Especial de trabalho há mais de 05(cinco) anos, alguns há mais de 07(sete) anos, comprovando-se também que, desde que passaram a receber tal Gratificação, a mesma sempre contou como base de cálculo para percepção do Adicional por Tempo de Serviço. De tal forma, se os servidores vêm recebendo referida diferença indevidamente, é fato que a recebem há mais de 05 (cinco) anos, o que lhes traz o amparo da Lei que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Dispõe o art. 46 da Lei 6.969, de 9 de maio de 2007:

" Art. 46. O servidor não terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, salvo na hipótese de estar percebendo vantagem ou parcela pecuniária em desacordo com a Lei há menos de cinco anos.

*Parágrafo Único. **No caso de percepção de vantagem ou parcela pecuniária em desacordo com a Lei há mais de cinco anos, está continuará integrando a remuneração do servidor como vantagem individual a ser absorvida em aumentos futuros.**"*

Recebendo o pedido inicial para manifestação, o parecer da assessoria jurídico-administrativa deste Tribunal, com posterior anuência da Sra. Secretária de Gestão de Pessoas, manifestou-se favoravelmente ao requerimento dos servidores, considerando que até o mês de julho de 2009, o Adicional por Tempo de Serviço incidia sobre o total da remuneração recebida pelos servidores, inclusive sobre a gratificação de tempo integral, sendo a partir daí excluída da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, e que, como os mesmos recebiam suas remunerações há mais de cinco anos com a mesma sistemática de cálculo, teriam direito à conversão das diferenças em VPNI, observados os percentuais recebidos há mais de cinco anos.

Analisando detidamente o pedido formulado no presente recurso, com a devida vênia ao entendimento firmado na decisão recorrida, entendo de maneira diversa.

É fato que os recorrentes vêm recebendo em suas remunerações, há muito mais de cinco anos, a gratificação denominada Tempo Integral, tendo tão somente havido a majoração do percentual para alguns dos recorrentes nesse período. É fato também que desde que começaram a receber referida gratificação, até julho de 2009, a mesma sempre foi utilizada como base de cálculo para percepção do Adicional por Tempo de Serviço.

Portanto, em se tratando de valores recebidos há mais de cinco anos, mesmo que tenha sido considerado que o cálculo foi feito de forma indevida, cuja discussão não é mérito a ser discutido neste momento, é certo que os recorrentes tiveram redução em suas remunerações, quando na verdade existe amparo na Lei para que o impacto de tal redução seja amortizado em aumentos futuros, mantendo-se a diferença a título de vantagem pessoal.

Posto isto, e acompanhando o parecer da assessoria jurídico-administrativa, acolhida pela Sra. Secretária de Gestão de Pessoas do TJ/PA, encaminho voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso administrativo, para que seja feito o

pagamento da diferença pleiteada pelos recorrentes, a título de vantagem individual, nos termos do art. 46 da Lei 6.969/2007, observados os percentuais recebidos individualmente há mais de cinco anos.

É o voto.

Belém, 28 de NOVEMBRO de 2012.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora